



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

NOTA TÉCNICA

Trata-se de expediente iniciado a partir de acórdão oriundo da 3ª Vice-Presidência 2947662 que admitiu o recurso especial versando sobre serviço não contratado em **telefonia móvel**, abrangendo também a discussão acerca da repetição em dobro dos valores eventualmente pagos e análise do prazo de prescrição incidente.

Há informação de que não foram localizados recursos paradigmáticos submetidos aos ritos da Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Assunção de competência acerca do tema.

É o breve relato.

Do acórdão encaminhado constou que o processo onde interposto o recurso especial havia sido sobrestado em função do Tema 954/STJ, em que se discute, a saber:

- A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa;

- ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos;

- prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia fixa advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo;

- repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação de dolo ou má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia);

- abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos.

Peticionou a Telefonia Brasil S/A alertando que o caso não se enquadrava no referido tema. Até mesmo porque – tal como constou do acórdão, na decisão exarada em 24.6.2016, o Relator esclareceu que os processos que seriam suspensos relativamente ao tema seriam aqueles referentes à **telefonia fixa**.

De fato, não era o caso de sobrestar o processo, pois o Tema 954 envolve telefonia fixa e o recurso em análise telefonia móvel. Em razão disso, o processo seguiu tramitação normal, sendo admitido o recurso especial já que, efetivamente, há controvérsia.

Ocorre que, a meu sentir, para as questões que serão decididas, quaisquer delas, não há relevância a distinção entre telefonia móvel e fixa.

Assim, muito embora feita a distinção no STJ, não há conveniência de se estabelecer uniformização sobre o tema. Não vejo como adotar posicionamento distinto para telefonia móvel e fixa. Aliás, nada foi fundamentado para concluir por tal distinção.

Como a decisão está pendente no Tribunal Superior, deve ser aguardada tal decisão que poderá ser aplicada, então, por se tratar de situação análoga, à telefonia móvel.

Encaminhado, portanto, parecer pelo arquivamento do expediente.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Juiz-Assessor**, em 16/01/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4809252** e o código CRC **E4EB8A5A**.